

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## **OS LIMITES DA PUBLICIDADE NO PROCESSO JUDICIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FACE AOS DADOS SENSÍVEIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018**

**ANA PAULA GNAP**

Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Graduada pela Faculdade de Direito de Curitiba do Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA), 2018, Pesquisadora do Grupo sobre Proteção de Dados e Direitos da Personalidade do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba – PR. email: anapgnap@gmail.com

### **RESUMO**

O presente trabalho discorre acerca do processo eletrônico e da dicotomia que envolve o princípio da publicidade e os Direitos da Personalidade na era da informatização, visto que o processo eletrônico é uma ferramenta que visa agilizar demandas judiciais e que não pode ficar alheio a constante evolução tecnológica. Assim, não pode haver o descuido da segurança aos dados pessoais nos atos processuais das pessoas envolvidas. Em atenção a proteção aos dados pessoais que a lei nº 13.709/2018, que está em *vacatio legis* com previsão de entrada em vigor em 14 de agosto de 2020, dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme art. 1º da respectiva lei (BRASIL, 2018). Portanto, o objetivo do presente trabalho é analisar o processo eletrônico na perspectiva da proteção dos dados sensíveis e do direito da personalidade das pessoas envolvidas e a colisão entre o

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

princípio da publicidade e intimidade com o princípio da dignidade da pessoa humana mais precisamente no que tange aos direitos da personalidade.

É da revolução francesa que advém o princípio da publicidade com o significado que nos assevera atualmente, ou seja, “o sistema da publicidade judicial se tornou uma das maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz” (CINTRA, 2015). O princípio da publicidade está previsto no art. 155 do CPC, art. 792 do CPP e 770 da CLT, e obteve status constitucional com a promulgação da constituição da república de 1988, notadamente no art. 5º, inciso LX que dispõe no seguinte sentido “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem” (BRASIL, 1988) entrando, portanto, no rol de direitos e garantias fundamentais. A prática da gravação de audiência, por exemplo, tem íntima relação com o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput e mais especificamente no art. 93 IX ambos da constituição da república, diante da visão constitucionalizada do direito processual, se consagrando no dever administrativo de manter a transparência em seus atos a fim de coibir abusividades, contribuir para a celeridade, reforçar a legitimidade e confiança em relação à justiça incentivar a conduta de acordo com a lei e exercer uma função pedagógica.

Segundo Luiz Alberto Reichelt (2014) a publicidade das audiências protege os jurisdicionados de uma justiça secreta, inacessível à população, o que por sua vez contribui na construção de um modelo de processo mais justo. Cabe ressaltar que o princípio da publicidade, no que tange, a dar transparência aos atos, não é um benefício só para os indivíduos, é de proveito do Estado pois igualmente se privilegia, se ampara, se protege além de conferir mais segurança e confiabilidade aos atos praticados. Entretanto, tal princípio deve limitações face ao direito de personalidade, intimidade das partes envolvidas no processo judicial. A emenda constitucional nº 45, trouxe uma nova interpretação ao art. 93, inciso IX, onde houve uma preferência constitucional ao princípio da publicidade em detrimento da intimidade. Em que “será preservada a intimidade da parte desde que esta não prejudique o interesse público à informação” (AVELAR, 2007).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Com relação ao direito da personalidade, é relevante a abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana, pois não se pode conceber que haja respeito aquele princípio sem que haja respeito a este direito (SILVA, 2007), desta forma, restou assegurado na constituição da republica de 1988 no art. 5º inciso X. Assim, a sociedade da informação já está tão embutida no ambiente humano que é preciso haver reflexão sobre até que ponto podem os sistemas sobrepujando o direito a intimidade e até que ponto este mecanismo interfere ou interferirá no Direito processual? Até que ponto a publicidade processual e, mais, a própria informação estão acima dos direitos da personalidade? (ALMEIDA FILHO, 2006). Em que pese a publicidade traga benefícios significativos, pois garante ao cidadão que os atos processuais sejam mais transparentes, exigindo o correto emprego do direito, há outros direitos, não são menos importantes, que podem ser afetados. Portanto, pode se elencar entre os direitos da personalidade atingidos a intimidade, protegido pela Constituição Federal no art. 5º inciso X. E desta forma assevera cunha (2009) “que quanto maior a publicidade empregada, menos estará resguardado direito a intimidade, de outra banda, a garantia do direito a intimidade tende a restringir a aplicação do princípio da publicidade”. Desta forma, percebe-se que a intimidade e a publicidade são valores contrários entre si e não podem ser usados de modo absoluto ou ilimitado. Ao passo que essa análise quando inserida no processo eletrônico nasce um paradoxo, pois de um lado a busca pela agilidade na prestação jurisdicional, de outro a exposição das informações dos envolvidos na lide em fácil acesso da população em geral.

Tendo em vista isso, torna-se importante utilizar-se a proteção aos dados sensíveis que advém da lei geral de proteção de dados a fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais, utilizando-se da ponderação. Para Cunha a ponderação é a saída do operador do direito quando da ocorrência de conflitos entre princípios no caso concreto, de modo haver a “relativização do princípio da publicidade em promoção ao direito à intimidade”. (CUNHA 2009). Por outro lado, concebe Baracat as vantagens materiais a utilização da tecnologia nos processos judiciais, mais especificamente na gravação de audiências judiciais, como agente de promoção da fidedignidade, dinamicidade e celeridade e ainda, entende ser

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

ferramenta capaz de coibir os abusos de poder do juiz em audiência (2013). Assevera Baracat (2013) a importância de orientar os advogados, parte e testemunhas a respeito do registro audiovisual, principalmente para advertir da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais e pessoas estranhas ao processo. Ademais, cabe destacar a lição de Ávila (2009) efetuando-se o balanço entre os direitos fundamentais assegurados pela suprema Carta Política, mediante aplicação dos postulados de ponderação e de proporcionalidade, sempre obstado anule-se o núcleo essencial de qualquer deles.

Visando resguardar os direitos fundamentais de inviolabilidade da vida privada e íntima do cidadão, em 05 de outubro de 2010, o conselho nacional de justiça editou a resolução 121 que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e outras providências, assegurando que a disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes, de forma a resguardar a intimidade e a privacidade dos envolvidos nos autos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Eletrônico; Princípio da Publicidade; Direitos de Personalidade; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Lei geral de proteção de dados

**REFERÊNCIAS:**

BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos jurídicos, **Revista Eletrônica – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, v. 2, n. 15, pag. 146 a 169.**

BRADÃO, Claudio. Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho, **Revista Eletrônica – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, v. 2, n. 15, pag. 09 a 28**

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O Princípio da Publicidade no Processo Frente à Emenda Constitucional 45/2004 e o Processo Eletrônico. 2006.**

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2015. 478p.

CUNHA, Paola Fernandes de Souza; JUNIOR, Airto Chaves e MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. O princípio da publicidade face o direito à intimidade no processo judicial eletrônico. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALLI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009.

DE OLIVEIRA, José Sebastião; JUNIOR, Anísio Monteschio. Violações aos direitos da personalidade com o decreto de intervenção federal no rio de janeiro: aspectos que devem nortear o estado democrático de direito em conflito com direito fundamentais em face da possibilidade de realização de busca e apreensão “genérica” via mandado coletivo, concedida pelo poder judiciário. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 51, p. 166-181, 2018.

SILVA, Ana Paula Chahim da Silva; SALOMÃO, Gabrielle de Souza Cruz; FERREIRA, Tatiana Affonso; TAVARES, Fernando Horta. **O Princípio Processual da Publicidade e os Direitos de Personalidade. 2007.**

SILVA, Lucas Gonçalves et al. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.